



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000  
Jaboticatubas/MG

Jaboticatubas, 26 de setembro de 2023.

A  
CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA  
Rua Nossa Senhora de Lourdes, nº 27  
Bairro Santa Zita  
Caratinga/MG  
E-mail: conast.raulsoares@hotmail.com

Prezada Senhora,

Comunicamos a V. S<sup>a</sup>. que a impugnação interposta pela empresa **CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA** foi julgada **improcedente**, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,

Tércia Maria dos Santos Maia  
Pregoeira



## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 023/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 061/2023**

**IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 005/2023, de 02 de janeiro de 2023, no exercício de sua competência, tempestivamente, julga e responde a impugnação interposta pela empresa **CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega o impugnante irregularidades na habilitação do objeto ora licitado sendo necessário a inclusão de vários itens como melhorias :

### **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

#### **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

Em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos alguns pontos de melhorias importantes para a efetiva contratação à escolha do melhor proponente para a licitação e garantir um serviço eficiente e de boa qualidade, pois do modo como descrito neste edital está sendo dificultado conforme exposto abaixo:

Face aos argumentos apresentados pela impugnante, faz-se as seguintes considerações:

Inicialmente, destaca-se que a modalidade utilizada na presente licitação é o pregão, sendo que tal modalidade possui regulamentação específica, qual seja, Lei Federal nº 10.520/02.

No que se refere à Lei Federal nº 8.666/93, conforme disposto no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02, haverá **apenas** aplicação subsidiária nos pregões:

*“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.”*

Tal situação implica que o referido mandamento legal somente será aplicado aos pregões naquilo em que a Lei 10.520/02 não dispuser.

A Lei Federal nº 10.520/02 estabelece:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000  
Jaboticatubas/MG

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital **quanto à** habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira;" (GN)

Conforme se extrai do dispositivo legal citado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa a exigência de comprovação de qualificação técnica**.

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, como bem acentuou Marçal Justen:

*"Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame**. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos**. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto**. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)*

Destaco ainda que, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, a exigência de qualificação técnica poderá ser **total ou PARCIALMENTE dispensada na modalidade pregão**:

*"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. APONTADAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. NÃO EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), **DE ALVARÁ SANITÁRIO** E DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.*

*1. O art. 32 da Lei n. 8.666/1993 prevê, de forma expressa, em seu § 1º, que a Administração Pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, **poderá DISPENSAR, NO TODO OU EM PARTE, A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO de que tratam os arts. 28 a 31, INCLUÍDOS, PORTANTO, OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** (art. 30) e à qualificação econômico-financeira (ART. 31).*



2. **APLICA-SE SUBSIDIARIAMENTE À MODALIDADE PREGÃO O DISPOSTO NO ART. 32, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993**” (Denúncia n.1088791, Rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 27 de outubro de 2020) (gn)

Considerando que a exigência de qualificação técnica em pregões é **facultativa**, não há que se falar em retificação do edital pelas razões apresentadas pela impugnante, haja vista que não há disposto na **Lei que rege os pregões** a obrigatoriedade de se incluir exigência de qualificação técnica, portanto, não resta configurada a infringência ao princípio da legalidade.

Neste diapasão, a Administração incluiu no edital a qualificação técnica que entende ser necessária para o objeto ora licitado:

**7.2.4. Quanto a CAPACITAÇÃO TÉCNICA a licitante apresentará:**

**7.2.4.1. Pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.**

Não obstante o exposto, destaca-se que não cabe ao Município de Jaboticatubas fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, **e a ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas de cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.**

Assim, empresas que descumprirem obrigações legais/normativas afetas a atividade em que atuam serão **fiscalizadas e penalizadas pelo ente que possui prerrogativa para tal e, em caso de descumprimento das obrigações que firmará com esta administração em decorrência de ser vencedora do presente processo licitatório, poderá sofrer as sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c com o art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.**

Pelas razões expendidas, esta Pregoeira decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Jaboticatubas, 26 de setembro de 2023.

Tércia Maria dos Santos Maia  
Pregoeira